



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/319/2015

Congonhas, 26 de junho de 2015.

Exmo. Sr.

Vagner Luiz de Souza

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**


Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que
“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município”.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos
ilustres pares.

Atenciosamente,


Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1428
Recebido em 26 de 06 de 2015
Horário 16:31

Assinatura do Secretário

SCPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (1428)
Protocolado em 26 de 06 de 2015
Hora: 16.31

PROJETO DE LEI Nº 070 /2015.

J. Barbosa

Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular a provisão de benefícios eventuais nas modalidades de auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio alimentação, serviço de proteção em situação de calamidades públicas e emergências e concessão de passagem, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família, para fins da presente Lei, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero.

§ 2º Para fins do cálculo da renda *per capita* serão levados em conta os proventos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, benefício de prestação continuada, seguro desemprego, renda proveniente do trabalho no mercado formal ou informal.

§ 3º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 4º A família que beneficiar-se de algum benefício eventual, mas for verificado posteriormente a omissão de informações poderá sofrer sanções, inclusive o ressarcimento ao município do valor do benefício recebido indevidamente.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica e vítimas de calamidade e situação de emergência, de modo a

J. Barbosa





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º Entende-se por situações de calamidade pública e emergência aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionadas por situações de desastres e calamidade pública e por outras situações identificadas e que comprometam a subsistência.

SEÇÃO I DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias em situação de vulnerabilidade, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a um salário mínimo.

Art. 7º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia, no valor de um salário-mínimo vigente à data do falecimento e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 1º Ao falecido que, dada a sua condição física, carecer de urna especial, o valor do benefício poderá estender-se até dois salários mínimos.

§ 2º O critério para estabelecer o valor do benefício com despesas de traslado do (a) falecido (a) será por quilometragem, ida e volta, regulamentado em decreto que utilizará a UPMC como medida.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até trinta dias da data do falecimento da pessoa.

§ 4º Os valores cobrirão o custeio de despesas de urna funerária simples, ornamentação de flores, véu, velas, castiçais, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário, utilização de capela, taxas municipais e jazigo.

§ 5º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

Art. 8º O fornecimento de bens e serviços será realizado através da modalidade chamamento público.

SEÇÃO II DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 9º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias socioeconomicamente vulneráveis, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º A concessão do benefício eventual é destinada a atender à gestante/família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de vulnerabilidade social, desde que a mãe resida no Município de Congonhas pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 2º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia no valor de um salário mínimo e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do nascimento da criança.

SEÇÃO III
DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 10. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cupom para aquisição de cesta de produtos essenciais à alimentação, limpeza e higiene à família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social e econômica que reside no Município de Congonhas ou munícipe em situação de acolhimento institucional em outra cidade (proteção social especial de alta complexidade), denominado “cupom-cesta cidadão” cuja renda *per capita* da família igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

§ 1º A caracterização de proteção social especial de alta complexidade para fins de concessão de cupom para munícipe que esteja abrigado neste tipo de instituição em outra cidade será a mesma estabelecida pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução Conjunta do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de dezembro de 2009.

§ 2º O valor do cupom será referente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11. O alcance do benefício eventual na modalidade de Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências se dará para promover apoio e proteção à população atingida, com a oferta de atenções e provisões materiais.

Parágrafo único. O benefício ocorrerá na forma de bens de consumo e será entregue à família/pessoa após entrevista social feita por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social que compor a equipe de atendimento às situações de calamidades públicas e emergência ocorridas no município.

Art. 12. O alcance do benefício eventual na forma de concessão de passagens à população com trajetória de vida nas ruas e pessoas em trânsito, sem condições de auto-sustento, que se encontram temporariamente no município de Congonhas será realizado na forma de passagem rodoviária.

Parágrafo único. A passagem somente poderá ser concedida mediante a constatação de vulnerabilidade socioeconômica do requerente, em entrevista social elaborada por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de nível médio ou superior, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.


José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da lei advirão de dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das previsões de outras receitas, como as decorrentes de transferência voluntária federal.

Art. 14. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis de nºs 2.405, de 19 de fevereiro de 2003, e 3.042, de 28 de dezembro de 2010.

Congonhas, 18 de junho de 2015.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 070
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 10 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 17 DE 11 DE 20 15
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Prefeitura de Congonhas vem à presença de V.Exas. para sensibilizá-los a respeito da aprovação do Projeto de Lei dos Benefícios Eventuais, ora apresentado.

O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

O referido benefício destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da família.

Tal proposta se fundamenta na exigência da Resolução 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que define o que são os benefícios eventuais e como se dará a estruturação destes, determinando em seu artigo 12 sua competência na seguinte forma:

Resolução 212/2006 - CNAS

Art. 12. Ao Distrito Federal e aos Municípios compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Portanto, o Conselho Nacional de Assistência Social, estabelece que como instrumento ao desenvolvimento da Política Nacional de Assistência Social, é necessário a implementação de benefícios que estabeleçam espécie de provisão à proteção social básica, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, amparados pela Constituição Federal de 1988.

Tais benefícios são garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e de sua Norma Operacional Básica - NOB, advém como base legal visando a implementação da Assistência Social como um direito do cidadão e dever do Estado.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei 12.435/12, diz que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas das situações de vulnerabilidade temporárias, com prioridade para as crianças e adolescentes, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Ressaltamos que há previsão orçamentária no Fundo Municipal de Assistência Social para a execução dos benefícios apresentados e que haverá supressão total das leis anteriores a partir da adoção ao Sistema Único de Assistência Social – Lei 12.435/11.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Portanto, vislumbra-se que é condição *sine qua non*, que os municípios instituíam leis de benefícios eventuais como um direito do cidadão. Nesse sentido vem o Executivo Municipal à presença de V.Exas. convidá-los a abraçar essa determinação legal para que Congonhas componha o rol das cidades que respeitam e garantem o direito dos seus cidadãos.

Contando com vossas compreensão e comprometimento, dispomo-nos aos eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



Congonhas, 23 de agosto de 2015.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 070/2015 – define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito de Município.

PARECER

Versa o projeto sobre a definição e caracterização dos benefícios eventuais em Congonhas.

A competência de iniciativa sobre a matéria é concorrente, sendo que o projeto foi de autoria do Chefe do Executivo.

A matéria está inserta no rol de assuntos de interesses exclusivamente local, cabendo ao Município legislar sobre o tema.

A matéria já é regulamentada pela Leis nº 2.405/03 e 3.042/10.

Busca o projeto aperfeiçoar a matéria.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Saúde e Assistência Social
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício nº 283/2015/Presidência

Congonhas, 25 de agosto de 2015.

Ilmo. Sr.
Ronaldo Rodrigues Assunção
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Assunto: Convite.

Senhor Secretário.

Em atendimento à solicitação das Comissões Permanentes, convidamos V. S^a. para prestar esclarecimentos e participar da discussão sobre o **Projeto de Lei 070/2015 que Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município de Congonhas**, na reunião do dia 31 de agosto, segunda-feira, às 17 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Vereador Wagner Luiz de Souza
Presidente da Mesa Diretora

CMC/mgrm

Recebido em
27/08/15
yargc



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício nº 402/2015/Presidência

Congonhas, 20 de outubro de 2015.

Ilmo. Sr.
Ronaldo Rodrigues Assunção
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Assunto: Convite.

Senhor Secretário.

Em atendimento à solicitação das Comissões Permanentes, convidamos V. S^a. para prestar esclarecimentos e participar da discussão sobre o **Projeto de Lei 070/2015 que Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município de Congonhas**, na reunião do dia 26 de outubro, segunda-feira, às 17 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Vagner Luiz de Souza
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mgrm

Recebido em
21/10/15

Cacira Renata Moreira Fossati Coelho
Assessora da Diretoria de Assistência
Social e Segurança Alimentar



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício nº 432/2015/Presidência

Congonhas, 10 de novembro de 2015.

Ilmo. Sr.
Ronaldo Rodrigues Assunção
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Assunto: Convite.

Senhor Secretário.

Em atendimento à solicitação das Comissões Permanentes, convidamos V. S^a. para prestar esclarecimentos e participar da discussão sobre o **Projeto de Lei 070/2015 que Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município de Congonhas**, na reunião do dia 16 de novembro, segunda-feira, às 18 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Vagner Luiz de Souza
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mgrm

Recebido em
12/11/15
D. S. S.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, aos 16..... de novembro..... de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 070/2015 – define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

RELATÓRIO

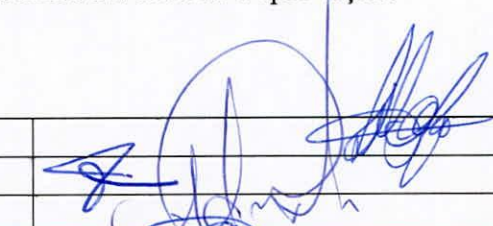

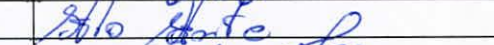




Versa o presente projeto sobre a definição dos benefícios eventuais em Congonhas.

A competência de iniciativa sobre a matéria é concorrente, sendo proposto pelo Executivo.

A proposta já é regulamentada pelas Leis 2.405/03 e 3.042/10.

O projeto é legal e constitucional.

O projeto é legal e constitucional. Somos favoráveis à aprovação.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes – Vice-Presidente	
Adivar -	
Carlos Afonso -	
Sebastião -	
Eduardo -	
Eládio -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, aos 16..... de novembro..... de 2015.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

PROJETO DE LEI Nº 070/2015 – define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a definição dos benefícios eventuais em Congonhas.

Os benefícios eventuais são garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e de sua Norma Operacional Básica – NOB. Advém como base legal visando a implementação da Assistência Social como um direito do cidadão e dever do Estado.

Somos favoráveis.

Délcio - Presidente	
Carlos Afonso – Vice-Presidente	
Júlio César -	
Sebastião -	
Hemerson -	
Marcos -	
Eduardo -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, aos ...16..... de ...novembro..... de 2015.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

PROJETO DE LEI Nº 070/2015 – define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a definição dos benefícios eventuais em Congonhas.

O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

Somos favoráveis à aprovação.

Marcos - Presidente	
Júlio César – Vice-Presidente	
Rodolfo -	
Conceição -	
José Bernardes -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, aos16..... denovembro..... de 2015.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 070/2015 – define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

RELATÓRIO

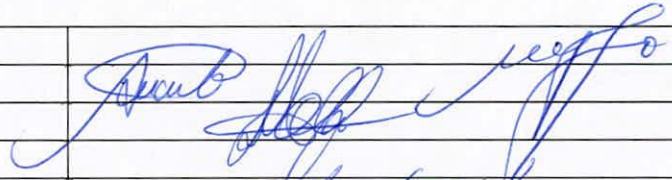
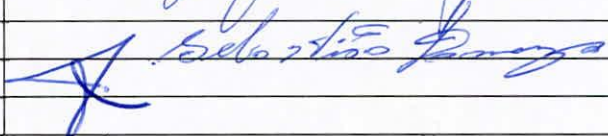
Versa o presente projeto sobre a definição dos benefícios eventuais em Congonhas.

A matéria já é regulamentada pelas Leis 2.405/03 e 3.042/10.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, diz que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas das situações de vulnerabilidade temporárias, com prioridade para as crianças e adolescentes, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Ressaltamos que na previsão orçamentária no Fundo Municipal de Assistência Social para a execução dos benefícios apresentados e supressão total das leis anteriores a partir da adequação ao Sistema Único de Assistência Social – Lei 12.435/11.

Somos favoráveis ao Projeto.

Eduardo - Presidente	
Eládio – Vice-Presidente	
Rodolfo -	
Carlos Afonso -	
Sebastião -	
José Bernardes -	
Carlos Afonso -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO

Exmo.Sr.
Vagner Luiz de Souza
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160, do Regimento Interno¹, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Especial** ao seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 070/2015 – Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de novembro de 2015.

Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 17 DE 11 DE 2015

PRESIDENTE

¹ Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, 23. de novembro... 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Projeto de Lei nº 070/2015, que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

REDAÇÃO FINAL

O projeto de Lei nº 070/2015, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Adivar -	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 089/2015.

DEFINE E CARACTERIZA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular a provisão de benefícios eventuais nas modalidades de auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio alimentação, serviço de proteção em situação de calamidades públicas e emergências e concessão de passagem, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família, para fins da presente Lei, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero.

§ 2º Para fins do cálculo da renda *per capita* serão levados em conta os provimentos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, benefício de prestação continuada, seguro desemprego, renda proveniente do trabalho no mercado formal ou informal.

§ 3º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 4º A família que beneficiar-se de algum benefício eventual, mas for verificado posteriormente a omissão de informações poderá sofrer sanções, inclusive o ressarcimento ao município do valor do benefício recebido indevidamente.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

risco e vulnerabilidade socioeconômica e vítimas de calamidade e situação de emergência, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º Entende-se por situações de calamidade pública e emergência aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionadas por situações de desastres e calamidade pública e por outras situações identificadas e que comprometam a subsistência.

SEÇÃO I DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias em situação de vulnerabilidade, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a um salário mínimo.

Art. 7º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia, no valor de um salário-mínimo vigente à data do falecimento e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 1º Ao falecido que, dada a sua condição física, carecer de urna especial, o valor do benefício poderá estender-se até dois salários mínimos.

§ 2º O critério para estabelecer o valor do benefício com despesas de traslado do (a) falecido (a) será por quilometragem, ida e volta, regulamentado em decreto que utilizará a UPMC como medida.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até trinta dias da data do falecimento da pessoa.

§ 4º Os valores cobrirão o custeio de despesas de urna funerária simples, ornamentação de flores, véu, velas, castiçais, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário, utilização de capela, taxas municipais e jazigo.

§ 5º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

Art. 8º O fornecimento de bens e serviços será realizado através da modalidade chamamento público.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

SEÇÃO II DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 9º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias socioeconomicamente vulneráveis, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

§ 1º A concessão do benefício eventual é destinada a atender à gestante/família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de vulnerabilidade social, desde que a mãe resida no Município de Congonhas pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 2º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia no valor de um salário mínimo e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do nascimento da criança.

SEÇÃO II DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 10. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cupom para aquisição de cesta de produtos essenciais à alimentação, limpeza e higiene à família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social e econômica que reside no Município de Congonhas ou munícipe em situação de acolhimento institucional em outra cidade (proteção social especial de alta complexidade), denominado "cupom-cesta cidadão" cuja renda *per capita* da família igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo.

§ 1º A caracterização de proteção social especial de alta complexidade para fins de concessão de cupom para munícipe que esteja abrigado neste tipo de instituição em outra cidade será a mesma estabelecida pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução Conjunta do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de dezembro de 2009.

§ 2º O valor do cupom será referente a $\frac{1}{5}$ (um quinto) do salário-mínimo vigente.

SEÇÃO III DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11. O alcance do benefício eventual na modalidade de Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências se dará para promover apoio e proteção à população atingida, com a oferta de atenções e provisões materiais.

Parágrafo único. O benefício ocorrerá na forma de bens de consumo e será entregue à família/pessoa após entrevista social feita por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social que compor a equipe de atendimento às situações de calamidades públicas e emergência ocorridas no município.

Art. 12. O alcance do benefício eventual na forma de concessão de passagens à população com trajetória de vida nas ruas e pessoas em trânsito, sem condições de auto-sustento, que se encontram temporariamente no município de Congonhas será realizado na forma de passagem rodoviária.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Parágrafo único. A passagem somente poderá ser concedida mediante a constatação de vulnerabilidade socioeconômica do requerente, em entrevista social elaborada por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de nível médio ou superior, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 13. As despesas decorrentes da lei advirão de dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das previsões de outras receitas, como as decorrentes de transferência voluntária federal.

Art. 14. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.


Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis de nºs 2.405, de 19 de fevereiro de 2003, e 3.042, de 28 de dezembro de 2010.

Congonhas (MG), 30 de novembro de 2015.


Vagner Luiz de Souza
Presidente da Câmara


Antônio Eládio Duarte
Vice-Presidente


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 3.560, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Define e caracteriza os benefícios eventuais
no âmbito do Município.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular a provisão de benefícios eventuais nas modalidades de auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio alimentação, serviço de proteção em situação de calamidades públicas e emergências e concessão de passagem, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.


Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família, para fins da presente Lei, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero.

§ 2º Para fins do cálculo da renda *per capita* serão levados em conta os provimentos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, benefício de prestação continuada, seguro desemprego, renda proveniente do trabalho no mercado formal ou informal.

§ 3º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.


José de Freitas Cordelero
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Nº Protocolo (2507)

Recebido em 11 de 12 de 2015

Horário 11 : 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 4º A família que beneficiar-se de algum benefício eventual, mas for verificado posteriormente a omissão de informações poderá sofrer sanções, inclusive o ressarcimento ao município do valor do benefício recebido indevidamente.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica e vítimas de calamidade e situação de emergência, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º Entende-se por situações de calamidade pública e emergência aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionadas por situações de desastres e calamidade pública e por outras situações identificadas e que comprometam a subsistência.

SEÇÃO I
DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias em situação de vulnerabilidade, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a um salário mínimo.

Art. 7º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia, no valor de um salário-mínimo vigente à data do falecimento e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 1º Ao falecido que, dada a sua condição física, carecer de uma especial, o valor do benefício poderá estender-se até dois salários mínimos.

§ 2º O critério para estabelecer o valor do benefício com despesas de traslado do (a) falecido (a) será por quilometragem, ida e volta, regulamentado em decreto que utilizará a UPMC como medida.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até trinta dias da data do falecimento da pessoa.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 4º Os valores cobrirão o custeio de despesas de urna funerária simples, ornamentação de flores, véu, velas, castiçais, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário, utilização de capela, taxas municipais e jazigo.

§ 5º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

Art. 8º O fornecimento de bens e serviços será realizado através da modalidade chamamento público.

SEÇÃO II
DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 9º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias socioeconomicamente vulneráveis, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

§ 1º A concessão do benefício eventual é destinada a atender à gestante/família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de vulnerabilidade social, desde que a mãe resida no Município de Congonhas pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 2º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia no valor de um salário mínimo e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do nascimento da criança.

SEÇÃO III
DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 10. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cupom para aquisição de cesta de produtos essenciais à alimentação, limpeza e higiene à família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social e econômica que reside no Município de Congonhas ou munícipe em situação de acolhimento institucional em outra cidade (proteção social especial de alta complexidade), denominado "cupom-cesta cidadão" cuja renda *per capita* da família igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo.

§ 1º A caracterização de proteção social especial de alta complexidade para fins de concessão de cupom para munícipe que esteja abrigado neste tipo de instituição em outra cidade será a mesma estabelecida pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução Conjunta do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de dezembro de 2009.

§ 2º O valor do cupom será referente a $\frac{1}{5}$ (um quinto) do salário-mínimo vigente.


José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11. O alcance do benefício eventual na modalidade de Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências se dará para promover apoio e proteção à população atingida, com a oferta de atenções e provisões materiais.

Parágrafo único. O benefício ocorrerá na forma de bens de consumo e será entregue à família/pessoa após entrevista social feita por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social que compor a equipe de atendimento às situações de calamidades públicas e emergência ocorridas no município.

Art. 12. O alcance do benefício eventual na forma de concessão de passagens à população com trajetória de vida nas ruas e pessoas em trânsito, sem condições de auto-sustento, que se encontram temporariamente no município de Congonhas será realizado na forma de passagem rodoviária.

Parágrafo único. A passagem somente poderá ser concedida mediante a constatação de vulnerabilidade socioeconômica do requerente, em entrevista social elaborada por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de nível médio ou superior, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da lei advirão de dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das previsões de outras receitas, como as decorrentes de transferência voluntária federal.

Art. 14. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis de nºs 2.405, de 19 de fevereiro de 2003, e 3.042, de 28 de dezembro de 2010.

Congonhas, 9 de dezembro de 2015.


JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas